



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**CHEFIA DO GOVERNO:**

**Rectificação:**

Ao Decreto-Lei n° 30/2007, de 20 de Agosto.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO  
E COMPETITIVIDADE:**

**Portaria n° 22/2007:**

Revê e actualiza a classificação de marcas, para efeitos do seu registo nacional.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA:**

**Portaria n° 23/2007:**

Designa a Direcção-Geral do Ambiente a autoridade administrativa competente definidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção aprovado pelo Decreto n° 1/2005, de 21 de Março e aprova o modelo para a concessão de licença de exploração, reexploração e importação das mesmas.

## CHEFIA DO GOVERNO

## Secretaria-Geral

## Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o nº 1 do artigo 14º do decreto-Lei nº 30/2007, publicado no *Boletim Oficial*, I Série nº 31, de 20 de Agosto, rectifica-se.

Onde se lê:

No artigo 14º

1. A Direcção de Informações Militares presta apoio ao Estado-Maior no âmbito ...»

Deve-se ler:

No artigo 14º

1. A Direcção de Informações Militares presta apoio de estado-maior no âmbito ...»

Secretaria-Geral do Governo, aos 22 de Agosto de 2007.  
– A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

## Gabinete do Ministro

## Portaria nº 22/2007

de 27 de Agosto

Convindo suprir a lacuna existente relativa à classificação de serviços para efeitos do registo nacional de marcas e, desde já, harmonizar esse sistema de classificação com a classificação de Nice,

Ao abrigo do disposto nos artigos 204º, alínea b) e 259º, nº 3 da Constituição e no artigo 2º, nº 2, alínea f) do Decreto-Lei nº 15/2003, de 19 de Maio, que aprova a orgânica do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade,

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É revista e actualizada a classificação de marcas, para efeitos do seu registo nacional, conforme Tabela anexa.

Artigo 2º

Revogação

É revogada a Tabela 5, anexa ao Código da Propriedade Industrial em vigor, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 19, de 14 de Maio de 1959.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 20 de Agosto de 2007.  
– O Ministro, *José Brito*.

## ANEXO

## Classificação de Marcas

Classe	PRODUTOS & SERVIÇOS
1	Produtos químicos destinados à indústria, às ciências, à fotografia, assim como à agricultura, à horticultura e à silvicultura; resinas artificiais no estado bruto, matérias plásticas no estado bruto; adubos para as terras; composições extintoras; preparações para a têmpera e a soldadura dos metais; produtos químicos destinados a conservar os alimentos; matérias tanantes; adesivos (matérias colantes) destinados à indústria.
2	Tintas, vernizes, lacas; preservativos contra a ferrugem e contra a deterioração da madeira; matérias tinturiais; mordentes; resinas naturais no estado bruto; metais em folhas e em pó para pintores, decoradores, impressores e artistas.
3	Preparações para branquear e outras substâncias para a lavagem; preparações para limpar, polir, desengordurar e raspar; sabões; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos; dentífricos
4	Óleos e gorduras industriais; lubrificantes; produtos para absorver, regar e ligar a poeira; combustíveis (incluindo a gasolina para motores) e matérias de iluminação; velas, mechas para a iluminação.
5	Produtos farmacêuticos e veterinários; produtos higiénicos para a medicina; substâncias dietéticas para uso medicinal, alimentos para bebés; emplastros, material para pensos; matérias para chumbar os dentes e para impressões dentárias; desinfectantes; produtos para a destruição dos animais nocivos; fungicidas, herbicidas.
6	Metais comuns e suas ligas; materiais de construção metálicos; construções metálicas transportáveis; materiais metálicos para as vias-férreas; cabos e fios metálicos não eléctricos; serralharia e quinquilharia metálica; tubos metálicos; cofres-fortes; produtos metálicos não incluídos noutras classes; minerais.

7	Máquinas e máquinas-ferramentas; motores (à excepção dos motores para veículos terrestres); uniões e correias de transmissão (à excepção das que são para veículos terrestres); instrumentos agrícolas sem serem os accionados manualmente; choca-deiras para os ovos.
8	Ferramentas e instrumentos manuais conduzidos manualmente; cutelaria, garfos e colheres; armas brancas; máquinas de barbear.
9	Aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, geodésicos, fotográficos, cinematográficos, ópticos, de pesagem, de medida, de sinalização, de controle (inspeção), de socorro (salvamento) e de ensino; aparelhos e instrumentos para a condução, distribuição, transformação, acumulação, regulação ou o controlo da corrente eléctrica; aparelhos para o registo, a transmissão, a reprodução do som ou das imagens; suporte de registo magnético, discos acústicos; distribuidores automáticos e mecanismos para aparelhos de pré-pagamento; caixas registadoras, máquinas de calcular, equipamentos para o tratamento da informação e computadores; extintores.
10	Aparelhos e instrumentos cirúrgicos, médicos, dentários e veterinários, membros, olhos e dentes artificiais; artigos ortopédicos; material de sutura.
11	Aparelhos de iluminação, de aquecimento, de produção de vapor, de cozedura, de refrigeração, de secagem, de ventilação, de distribuição de água e instalações sanitárias.
12	Veículos; aparelhos de locomoção por terra, por ar ou por água.
13	Armas de fogo; munições e projecteis; explosivos; fogos de artifício.
14	Metais preciosos e suas ligas e produtos nestas matérias ou em plaqué não incluídos noutras classes; joalharia, bijuteria, pedras preciosas; relojoaria e instrumentos cronométricos.
15	Instrumentos de música.
16	Papel, cartão e produtos nestas matérias, não incluídos noutras classes; produtos de impressão; artigos para encadernação; fotografias; papelaria; adesivos (matérias colantes), para papelaria ou para uso doméstico; material para artistas; pincéis; máquinas de escrever e artigos de escritório (com excepção dos móveis); material de instrução ou de ensino (com excepção dos aparelhos); matérias plásticas para a embalagem (não incluídas noutras classes); caracteres de imprensa; clichés (esteriótipos).
17	Borracha, guta-percha, goma, amianto, mica e produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; produtos em matérias plásticas semi-acabados; matérias para calafetar, vedarem e isolar; tubos flexíveis não metálicos.
18	Couro e imitações de couro, produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas e maletas de viagem; chapéus de chuva, chapéus de sol e bengalas; chicotes e selaria.
19	Materiais de construção não metálicos; tubos rígidos não metálicos para a construção; asfalto, pez e betume; construções transportáveis não metálicas; monumentos não metálicos.
20	Móveis, vidros (espelhos), molduras; produtos, não incluídos noutras classes, em madeira, cortiça, cana, junco, vime, chifre, osso, marfim, baleia, tartaruga, âmbar, madre-pérola, espuma de mar, sucedâneos de todas estas matérias ou em matérias plásticas.
21	Utensílios e recipientes para a casa ou para a cozinha; pentes e esponjas; escovas (com excepção dos pincéis); material para a fabricação de escovas; material de limpeza; palha de aço; vidro em bruto ou semi-acabado (com excepção do vidro de construção); vidraria, porcelana e faiança não incluída noutras classes.
22	Cordas, fios, redes, tendas, toldos, velas, sacos (não incluídos noutras classes); matérias para enchimento (com excepção da borracha ou das matérias plásticas); matérias têxteis fibrosas em bruto.
23	Fios para uso têxtil.
24	Tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes; coberturas de cama e de mesa.
25	Vestuário, calçado, chapelaria.
26	Rendas e bordados, fitas e laços; botões, colchetes e ilhós, alfinetes e agulhas; flores artificiais.
27	Tapetes, capachos, esteiras, linóleos e outros revestimentos de soalhos; tapeçarias murais, não em matérias têxteis.
28	Jogos, brinquedos; artigos de ginástica e de desporto não incluídos noutras classes; decorações para árvores de Natal.

29	Carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; frutos e legumes em conserva, congelados, secos e cozidos; geleias, doces, compotas; ovos, leite e laticínios; óleos e gorduras comestíveis.
30	Café, chá, cacau, açúcar, arroz, tapioca, sagú, sucedâneos do café; farinhas e preparações feitas de cereais, pão, pastelaria e confeitaria, gelados comestíveis; mel, xarope de melado; levedura, fermento em pó; sal, mostarda; vinagre, molhos (condimentos); especiarias; gelo para refrescar.
31	Produtos agrícolas, hortícolas, florestais e grãos, não compreendidos noutras classes; animais vivos; frutas e legumes frescos; sementes, plantas e flores naturais; alimentos para animais; malte.
32	Cervejas; águas minerais e gasosas e outras bebidas não-alcoólicas; bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes e outras preparações para bebidas.
33	Bebidas alcoólicas (com excepção das cervejas).
34	Tabaco; artigos para fumadores; fósforos.
35	Publicidade; gestão dos negócios comerciais; administração comercial; trabalhos de escritório.
36	Seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários.
37	Construção; reparações; serviços de instalação.
38	Telecomunicações.
39	Transporte; embalagem e entreposto de mercadorias; organização de viagens
40	Tratamento de materiais
41	Educação; formação; divertimento; actividades desportivas e culturais.
42	Serviços científicos e tecnológicos bem como serviços de pesquisas e concepção a eles referentes; serviços de análises e pesquisas industriais; concepção e desenvolvimento de computadores e de programas de computadores.
43	Serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário
44	Serviços médicos; serviços veterinários; cuidados de higiene e de beleza para seres humanos e animais; serviços de agricultura, horticultura e silvicultura.
45	Serviços jurídicos; serviços de segurança para a protecção dos bens e dos indivíduos; serviços pessoais e sociais prestados por terceiros destinados a satisfazer as necessidades dos indivíduos.

O Ministro, *José Brito*.

—o—

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

Gabinete da Ministra

### Portaria nº 23/2007

de 27 de Agosto

Cabo Verde, aprovou pelo Decreto nº 1/2005 de 21 de Março a sua adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção e ratificou aos 18 de Janeiro de 2006;

Convido implementar alguns dos compromissos e obrigações das partes da convenção, nomeadamente a designação da autoridade administrativa competente para a concessão de licença de exportação e o modelo de licença;

Assim,

Manda o governo, pelo Ministro do Ambiente e Agricultura, o seguinte:

Artigo 1º

#### Autoridade Administrativa

É designada a Direcção Geral do Ambiente, a autoridade administrativa nos termos definidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção aprovado pelo Decreto nº 1/2005 de 21 de Março e ratificada aos 18 de Janeiro de 2006.

Artigo 2º

#### Modelo de Licença

É aprovado o modelo de licença de exportação, reexportação e importação das Espécies da Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção inscritas e abrangidas pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção e estrangeiras, os quais constam dos anexos à presente portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 3º

#### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente e Agricultura, aos 13 de Agosto de 2007. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*

## ANEXO

## Frente

## Modelo de licença de exportação, reexportação e importação Espécies da Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção

 REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA		 CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPECIES DA FLORA E FAUNA SELVAGEM EM PERIGO DE EXTINÇÃO	
<b>1. Licença/ Certificado//</b> Licensen/Certificate Exportação <input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Importação <input type="checkbox"/>		<b>2. Válido até//</b> Valid until <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin-left: auto;"> <i>Licença n.º</i> </div>	
<b>3. Importador (nome, instituição) //</b> Importer (name, institution)		<b>4. Exportador (nome, instituição e país) //</b> Exporter (name, institu- tion and country)	
<b>3.1. País de importação//</b> Country of destination			
<b>5. Condições particulares//</b> Special conditions		<b>5.1 Finalidade da transacção//</b> Purpose of the transaction	
		<b>5.2 Modo de segurança//</b> Security stamp	
<b>6. Nome, direcção e autoridade do país exportador//</b> Name, adress, country of manegement authority			
<b>7. Nome comum e científico (género e espécie) do animal ou planta//</b> Scientific name (genus and species) of animal or plant		<b>8. Descrição dos derivados, marca ou numero de identificação (idade, sexo, vivo)//</b> Description including identifying marks or numger (age,sex if live)	
<b>9. Quantidade no total e peso (kg)//</b> Quantity (including unit)		<b>10. País de procedência//</b> Country of re-export	
<b>A</b>		<b>Local de origem*//</b> Country of origin  <b>Licença n.º//</b> licensen.º	
<b>B</b>		<b>Local de origem*//</b> Country of origin  <b>Licença n.º//</b> licensen.º	
<b>C</b>		<b>Local de origem*//</b> Country of origin  <b>Licença n.º//</b> licensen.º	
<b>D</b>		<b>Local de origem*//</b> Country of origin  <b>Licença n.º//</b> licensen.º	
<b>11. Aprovação da Exportação//</b> Export endorsement		<b>12. Carta de porte aéreo ou marítimo//</b> Bill of lading, air waybill number  <div style="display: flex; justify-content: space-around; margin-top: 10px;"> <div style="border-top: 1px solid black; width: 20%;"></div> <div style="border-top: 1px solid black; width: 20%;"></div> <div style="border-top: 1px solid black; width: 20%;"></div> </div> <p style="text-align: center; margin-top: 5px;"> <span style="margin-right: 20px;">Porto de Exportação</span> <span style="margin-right: 20px;">Local e Data</span> <span>Assinatura e Carimbo</span> </p>	
<b>13. Emitido pela:</b>  <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-top: 20px;"> <div style="border-top: 1px solid black; width: 30%;"></div> <div style="border-top: 1px solid black; width: 40%;"></div> </div> <p style="display: flex; justify-content: space-between; margin-top: 5px;"> <span>Local e Data</span> <span>Direcção -Geral do Ambiente</span> </p>			

**Verso**

Instruções para preenchimento do Formulário da Licença:

1. Preencha de acordo com o tipo de Licença;
2. A validade da licença não pode ser superior a seis meses;
3. Nome e endereço completo do importador.
  - 3.1. O nome do país importador deve estar escrito com letras maiúsculas;
4. Nome e endereço completo do exportador e o nome do país;
5. As condições especiais devem basear nas exigências legais nacionais e/ou nas condições de envio determinadas pelo órgão que licencia;
  - 5.1. Deve utilizar os seguintes códigos no preenchimento: A- para comércio/ B- parques zoológicos ou museus/ C- investigação e educação/ D- privado/ E- troféus de caça/ F- introdução ou re-introdução no meio natural e/ou artificial/ G- outro (especificar a finalidade);
  - 5.2. Indicar o número do modo de segurança;
6. Nome, endereço e país da autoridade que licencia o documento;

7. Inscreve o nome científico (género, espécie e subespécie) do animal ou planta conforme descrito nos anexos da convenção ou nos testos de referência aprovadas pela conferência das partes e nome comum do animal ou planta utilizada pelo país exportador do documento;

8. Descrição dos derivados, marca ou número de identificação (idade, sexo e se vivo). Fornecer uma descrição precisa das espécimes comercializáveis (animal vivo), peles, carteiras, sapatos, etc. Quando as espécimes tem marcas (etiquetas, tatuagens, anéis) que sejam referenciadas devem indicar o número ou tipo de marca de identificação. O sexo e a idade dos espécimes vivos devem ser exactos. Inscrever o numero do anexo da convenção (I,II,III) onde o espécime está inscrito;

9. Indicar o número de espécimes ou se não for possível, a quantidade em unidade precisa da medida utilizada (ex. quilograma);

10. País de onde a mercadoria foi exportada antes de entrar no país de reexportação que é concedida o presente diploma;

11. A completar pelo funcionário que processa a licença da importação, exportação ou reexportação. Indicar a quantidade de espécimes efectivamente exportada ou reexportada. Anular em caso inutilizável;

12. Indicar o número da carta/bilhete de transporte aéreo ou marítimo;

13. A preencher pela Direcção Geral do Ambiente.

**24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007**  
**INCV 165 ANOS**  
**AO SERVIÇO DE CABO VERDE**



**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

**AVISO**

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

**ASSINATURAS**

	Para o país:		Para países estrangeiros:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTA NÚMERO — 90\$00**